DELIBERAÇÃO AC01 - 103/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22366/2016
PROTOCOLO	**:** 1745203
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
INTERESSADO	**:** DISP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
VALOR	**:** R$ 960.996,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SEGURANÇA ARMADA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 032/FUNSAU/2016 **(3ª fase),** celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU e DISP Segurança e Vigilância Ltda.

Campo Grande, 26 de março de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 032/FUNSAU/2016, celebrado entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU*** e ***DISP Segurança e Vigilância Ltda.,*** objetivando a contratação de empresa especializada em segurança armada, com valor contratual no montante de R$ 960.996,00 (novecentos e sessenta mil novecentos e noventa e seis reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo foram julgados como regulares, conforme Deliberação AC02 – 3809/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu sua Análise, ANA – 22082/2018, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 273/2019, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da referida alteração contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo ao contrato (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelo Aditamento:

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMO ADITIVO FORMALIZADO			
DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	**PRAZO DE EXECUÇÃO**	**TÉRMINO PREVISTO**	**VALOR DO CONTRATO**
21.09.2016	12 meses a partir da ASS.	21.09.2017	**R$ 960.996,00**

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	12.09.2017	02.10.2017	19.10.2017	+ 12 meses	**21.09.2018**	242

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	12.09.2017	02.10.2017	19.10.2017	960.996,00	**R$ 1.921.992,00**	242

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela ***REGULARIDADE*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 032/FUNSAU/2016 **(3ª fase)**, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do termo aditivo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 26 de março de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/ARP/DSSM